SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008475-71.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **JESSICA PEREIRA DOS SANTOS**

Requerido: **JOSÉ LAROCA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento dos danos morais que o réu lhe provocou ao ofendê-la verbalmente.

Destaco de início que a autora, instada a esclarecer se desejava produzir novas provas (fl. 47), não se manifestou (fl. 54), de sorte que a pronta decisão da causa é possível.

O relato de fl. 01 dá conta de que o réu locou imóvel à autora e que em dada oportunidade, ao encontrar o namorado dela no local, passou a proferir ofensas contra sua honra, o que se repetiu várias vezes em dias diferentes.

Acrescentou que ele também a chamou de "safada" e "sem vergonha" na presença de diversas pessoas, o que a constrangeu.

Tais condutas teriam causado danos morais à

autora.

É certo que tocava à autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ela, porém, não se desincumbiu satisfatoriamente

desse ônus.

O documento de fls. 02/03 consiste em Boletim de Ocorrência unilateralmente confeccionado, de sorte que por si só não encerra comprovação dos fatos articulados a fl. 01.

Já o CD apresentado pela autora permite entrever alguns desentendimentos entre as partes motivados pela presença do namorado da autora no imóvel locado, pela divergência quanto ao depósito de um cheque implementado pelo réu três dias antes do ajustado e quanto a bens que deveriam — ou não — ser trocados quando do término da locação.

Todavia, não detectei em nenhum desses desentendimentos ofensas dirigidas pelo réu contra a autora ou o emprego das expressões "vagabunda" e "sem vergonha" por parte dele.

A prova testemunhal a cargo da autora, por fim, não foi invocada como de possível produção.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida porque os fundamentos que a alicerçaram não contaram com o apoio de elementos consistentes.

Idêntica solução apresenta-se ao pedido

contraposto formulado pelo autor.

O ajuizamento da ação cível e a formulação de notícia de ilícito penal são direitos constitucionalmente assegurados àqueles que se sentem lesados em sua esfera jurídica.

Não há, inclusive por ora relativamente ao BO de fls. 02/03, sequer indício de que a autora ao fazê-lo extravasou esses direitos e muito menos de que de maneira deliberada e consciente tenha tido a intenção de expor o réu a situação vexatória ou constrangedora.

Inexiste, pois, apoio minimamente sólido à ideia de que ela lhe tivesse causado danos morais passíveis de reparação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES a ação e o pedido contraposto,** mas deixo de condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA